

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 343, publicada no D.O.U. de 10/4/2018, Seção 1, Pág. 14.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Educacional do Norte Ltda.		UF: AC
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior do Acre, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 200804273		
PARECER CNE/CES Nº: 78/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/2/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento do Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE), código 1226, situada na travessa Ponta Porã, nº 100, bairro José Augusto, no município do Rio Branco, no estado do Acre.

A instituição é mantida pela União Educacional do Norte Ltda., código 1404, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 04.515.940/0001-74, com sede na alameda Hungria, nº 200, bairro Jardim Europa II, no município do Rio Branco, no estado do Acre.

O Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE) oferta atualmente os seguintes cursos:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	CC	CPC	ENADE
1107900	DIREITO	Bacharelado	4	-	2
1172547	ENGENHARIA CIVIL	Bacharelado	3	-	-
1116501	ENGENHARIA ELÉTRICA	Bacharelado	4	-	-
1121202	GESTÃO COMERCIAL	Tecnológico	-	-	-
1121801	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Tecnológico	4	3	3
1128660	GESTÃO PÚBLICA	Tecnológico	-	-	-
67230	JORNALISMO	Bacharelado	-	-	-
1122319	MARKETING	Tecnológico	-	-	-
1132772	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL	Tecnológico	-	-	-
67232	SERVIÇO SOCIAL	Bacharelado	3	2	3

A IES possui conceito de Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) igual a 4 (quatro) e apresenta o Conceito de Instituição (CI) igual a 3 (três).

a) Mérito

O processo de recredenciamento do Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE) foi submetido à avaliação *in loco*, no período de 5 à 9/4/2011, sob o registro do relatório nº 84260, obtendo um conceito global 3 (três), entretanto, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: **Dimensão 2:** A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidade; **Dimensão 4:** A comunicação com a sociedade; **Dimensão 5:** As políticas de pessoal, de

carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho; **Dimensão 6:** Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios e **Dimensão 8:** Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.

Os avaliadores não consideraram como atendido os requisitos legal e normativo: 11.2. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: No mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes e percentual mínimo de docentes com pós-graduação stricto sensu, de acordo com os artigos 66 e 52 da Lei nº 9.394/1996. Faculdades: No mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes (art. 66 da Lei nº 9.394/1996).

Após análise dos elementos de instrução do processo, a Secretaria concluiu que a instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) decidiu celebrar Protocolo de Compromisso. Após cumprimento do Protocolo de Compromisso, o processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para reavaliação, ocorrendo no período de 7 a 11/2/2017, sob o nº 117.193, apresentando os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	5
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

A Comissão de avaliação não considerou como atendido o requisito legal e normativo 11.1 Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004).

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, apresentam as conclusões da Secretaria sobre o processo de credenciamento da IES:

7. Considerações da SERES

O Relatório de Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso, conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade das 10 dimensões do instrumento de avaliação. O requisito legal e normativo 11.1.

Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004), não foi atendido (A instituição apresenta condições adequadas de acesso para portadores de necessidades especiais) Após análise documental realizada por esta comissão realizada por esta comissão e pela visita no campus do IESACRE, com base no Decreto 5.296/2004, identificou-se não conformidade ao disposto no CAPÍTULO III, Art. 8º - VII e capítulo IV, Art. 10, Art.11, Art. 24 enfatizando ABNT NBR: 9050:2004, itens 5.1.2, 5.14.3 e 6.1.3, no que se refere a instalação de piso tátil direcional interno. Demais aspectos que tratam as condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004), e derivações expostas na ABNT NBR: 9050:2004, são atendidos pelo IESACRE, conforme laudos apresentados a mesma pela arquiteta Rita Maria Mansour de Araújo, CAU 1971/D AC, que realizou perícia técnica no período de 29/07/2010 a 07/10/2010 e outro datado 30/01/2017, ambos apresentados a esta comissão).

A IES obteve Conceito Institucional 3.

Foi instaurada uma diligência solicitando a IES:

- informações a respeito das providências tomadas para a solução do não atendimento ao requisito legal 11.1.. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004).

A resposta foi enviada pela IES em 22/06/2017 informando que o piso tátil que foi requerido pela comissão de avaliação foi instalado. Atendendo assim a todos os requisitos legais.

O INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ACRE – IESACRE obteve Conceito Institucional 3 (2016) e de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 3(três) anos.

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

O INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ACRE –IESACRE possui IGC 4 (2015).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior do Acre.

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior do Acre, situada à Travessa Ponta Porã, Numero: 100 – José Augusto, Rio Branco, AC. Mantida pela UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA., com sede e foro na cidade Rio Branco, Estado do Acre, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

b) Apreciação do Relator

O presente processo trata do recredenciamento do Instituto de Ensino Superior do Acre, protocolado no sistema e-MEC sob o número 200804273, em 10 de junho de 2009.

O processo de recredenciamento do Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE), foi submetido à avaliação *in loco* no período de 5 a 9/4/2011, obtendo um conceito global 3 (três), entretanto, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: 2; 4; 5; 6 e 8.

Os avaliadores não consideraram como atendido o requisito legal e normativo 11.2.

Por essas razões a SERES decidiu celebrar o Protocolo de Compromisso, após o cumprimento do Protocolo de Compromisso a instituição foi reavaliada no período de

7/2/2017 a 11/02/2017, apresentando conceito satisfatório em todas as dimensões, obtendo Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Os avaliadores não consideraram como atendido o requisito 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004).

A SERES instaurou uma diligência a fim de prestar informações a respeito das tomadas de providências para a solução do não atendimento ao requisito legal 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

A instituição respondeu à diligência comprovando o atendimento ao requisito.

Sendo assim, a instituição cumpriu com todos os requisitos legais e obteve conceito satisfatório para ser recredenciada.

Por essas razões, a SERES emitiu seu parecer favorável ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior do Acre.

Tendo em vista a superação das fragilidades apontadas na ocasião da avaliação em 2011 e os pareceres favoráveis de avaliação do Inep e o resultado da apreciação da SERES, e, levando em consideração a nota 3 (três) nas dez dimensões avaliadas (CI), e IGC igual a 4 (quatro), entendemos que o Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE) apresenta condições que amparam o seu recredenciamento.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE), com sede na Travessa Ponta Porã, nº 100, bairro José Augusto, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela União Educacional do Norte Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente